

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.962-A, DE 2013

(Da Comissão Externa, com ônus para esta Casa, objetivando visitar a região serrana do Rio de Janeiro, para averiguar os danos sociais, ambientais e econômicos, decorrentes das enchentes, inundações e desmoronamentos, bem como verificar as providências que estão sendo tomadas no sentido de atender as populações afetadas)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2007, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), para prever a destinação de recursos a Municípios com áreas em risco de desastre; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HEULER CRUVINEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 4º-A à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2007:

“Art. 4º-A. Pelo menos vinte por cento dos recursos do PNHU serão necessariamente destinados ao reassentamento de populações residentes em áreas de risco inseridas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, por meio da aquisição de terrenos prevista no art. 16 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desastres naturais recorrentes na Região Serrana do Rio de Janeiro, em Minas Gerais, Santa Catarina e outros locais do Brasil, envolvendo deslizamentos de encostas e enchentes, são fruto, principalmente, da ocupação de áreas de risco, as quais, por determinação da legislação nacional, deveriam estar preservadas. Essa ocupação irregular decorre, em grande medida, da falta ou da ineficácia de uma política habitacional que supra as necessidades da população, de moradia digna e em local seguro e ambientalmente adequado.

Essa população, que vive em condições de vulnerabilidade, precisa ser reassentada, mas os Municípios enfrentam grande dificuldade para desapropriar terrenos, retirar as comunidades e transferi-las para locais seguros. Na Região Serrana, por exemplo, há necessidade de 40.000 moradias para retirar moradores de áreas de risco, mas há pouca disponibilidade de áreas seguras, e os custos da terra são muito altos.

Entretanto, não há previsão, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), do aporte de recursos da União aos Municípios especificamente para a compra de terrenos.

Por sua vez, a Lei 12.608/2012, art. 16, autoriza a União a transferir recursos, para a aquisição de terrenos, ao Município que adotar medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos instrumentos da Lei 10.257/2001 (o Estatuto da Cidade).

O Estatuto prevê uma série de instrumentos de gestão urbana dos quais o Município pode se valer, para gerenciar o território urbano, de forma a remanejar as ocupações e aumentar a oferta de terrenos para fins habitacionais. Para tanto, ele precisa definir normas para a aplicação desses instrumentos. Uma forma de estimular os Municípios a aplicarem tais instrumentos do Estatuto da Cidade seria a injeção de recursos para a compra de terrenos, nos termos definidos no art. 16 da Lei 12.608/2012.

Assim, este projeto de lei visa direcionar recursos do PMCMV para reassentamento de populações em Municípios com áreas de risco, especialmente por meio da aquisição de terrenos pela Prefeitura, nos termos definidos no art. 16 da Lei 12.608/2012.

Consideramos que a resolução do problema habitacional é de grande importância para a redução do passivo ambiental das áreas de risco hoje irregularmente ocupadas e, conseqüentemente, para a garantia de moradia segura e digna para as populações que aí vivem.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2013.

Deputado Sarney Filho

Coordenador da Comissão Externa sobre Desastres na Região Serrana/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

.....

Seção II
Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - (VETADO);

III - ([Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU ([Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011](#))

Art. 5º ([Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)) ([Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010](#))(*)¹

Art. 5º-A Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

¹ Artigo revogado a partir de 31/12/2010 pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e mantido até 31/12/2011 pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

.....

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 17. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei trazido para exame desta Câmara Técnica foi proposto pela Comissão Externa criada, no ano de 2013, para visitar a região serrana do Rio de Janeiro e averiguar os danos sociais, ambientais e econômicos decorrentes das enchentes, inundações e desmoronamentos, bem como verificar as providências tomadas para atender às populações afetadas.

Altera-se a Lei nº 11.977/2009, que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para estabelecer que pelo menos vinte por cento dos recursos do subprograma voltado às áreas urbanas, o PNHU, serão necessariamente destinados ao reassentamento de populações residentes em áreas de risco inseridas no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, por meio da aquisição de terrenos prevista no art. 16 da Lei nº 12.608/2012.

A Lei citada institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC). Em seu art. 16, estabelece:

Art. 16. Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Assim, a proposta da referida Comissão Externa pretende não apenas destinar os recursos referidos às regiões mais suscetíveis aos desastres naturais, como estimular a aplicação dos institutos da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) pelos municípios.

Cabe explicar, ainda, que o cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos é previsto no art. 3º-A da Lei nº 12.340/2010, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e dá outras providências”, usando a redação da ementa dada pela Medida Provisória (MPV) nº 631/2013.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As enchentes e os deslizamentos de terra têm marcado, cada vez mais, as cidades brasileiras. Há um quadro complexo de causas na gênese desses problemas. Pode-se falar em mudanças climáticas, mas não se pode deixar de destacar disfunções graves no campo do planejamento e ocupação de nossas cidades, como expansão irregular, ocupação de áreas impróprias, desmatamento de áreas sensíveis e ineficiência da infraestrutura de drenagem de águas pluviais.

Em face da dimensão que os problemas nesse sentido assumem em nosso País, parece sem dúvida medida correta prever um percentual mínimo de recursos do PMCMV, atualmente o principal programa do governo federal no âmbito da política habitacional, para reassentamento de populações residentes em áreas de risco inseridas no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Com certeza, também é acertado relacionar a aplicação desses recursos às ferramentas de política urbana abordadas pelo Estatuto da Cidade e às iniciativas das próprias municipalidades. Acredito que uma das distorções do PMCMV é ficar centralizado demais no governo federal. O programa também necessita de articulação mais intensa com instrumentos voltados a assegurar maior racionalidade do tecido urbano, com controle da especulação imobiliária, ocupação de vazios existentes nas zonas já urbanizadas e outras medidas derivadas das diretrizes do Estatuto da Cidade.

A título de aperfeiçoamento, propomos que o percentual da destinação de recursos seja reduzido de 20% para 10%. É necessário lembrar que o

PMCMV é um programa habitacional de grandes dimensões, que envolve um volume elevado de recursos. A sua proposta é o enfrentamento do conjunto do déficit habitacional brasileiro. A fixação do percentual de 20% pode gerar empecilhos à aplicação do PMCMV na forma como o programa foi concebido.

Diante do exposto, o Voto é pela **aprovação**, com a emenda aqui apresentada, **do Projeto de Lei nº 6.962, de 2013**.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado Heuler Cruvinel
Relator

EMENDA

Substitua-se na redação prevista pelo art. 1º da proposição em epígrafe para o art. 4º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a expressão “vinte por cento” por “dez por cento”.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado Heuler Cruvinel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, do Projeto de Lei nº 6.962/2013, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heuler Cruvinel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente, Alberto Filho e Roberto Britto - Vice-Presidentes, Eurico Júnior, Fábio Souto, José Nunes, Leopoldo Meyer, Paulo Foletto, Erika Kokay, Heuler Cruvinel, Izalci, João Carlos Bacelar e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado MAURO LOPES
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 6.962, DE 2013**

Substitua-se na redação prevista pelo art. 1º da proposição em epígrafe para o art. 4º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a expressão “vinte por cento” por “dez por cento”.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado Mauro Lopes
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
